



Prefeitura de Patrocínio

Minas Gerais



Relato de Vistas dos Processos SEI/Nº 2240.010000250/2021-57 e SEI/Nº2240.01.0007142/2021-19.

Considerando o meu pedido de vistas na 5º Reunião da CNR do CERH, realizada no dia 20/12/2021, segue abaixo o relato/justificativa às minutas de deliberações normativas CERH-MG, que alteram a Deliberação Normativa CERH-MG nº 69, de 09 de agosto de 2021, que “*Estabelece normas gerais para subsidiar a elaboração dos Regimentos Internos dos Comitês de Bacias Hidrográficas, considerando suas competências, funções, composição e estrutura*”.

1. Como presidente do Comitê de Bacias Hidrográficas Afluentes Mineiros do Alto Paranaíba (PN1) venho aqui apresentar argumentos defendidos por mim e meus pares no FMCBH - Fórum Mineiro de Comitês de Bacias Hidrográficas.
2. Na 70ª Reunião Ordinária do FMCBH - Fórum Mineiro de Comitês de Bacias Hidrográficas, realizada em Belo Horizonte, nos dias 24 e 25 de novembro de 2021, foi colocado em pauta e debatido pelos conselheiros a tramitação da proposta de alteração da DN nº 69. Ao se levar em discussão este assunto, a plenária do FMCBH foi surpreendida com a possibilidade de inclusão de associação e/ou consórcios de municípios no seguimento sociedade civil. Ressalta-se que este procedimento contradiz o Decreto Estadual nº 48.209, de 18 de junho de 2021, que “*Dispõe sobre o Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais*”, onde em seu artigo 25 é assim definido: {Cada entidade ou órgão representante nas unidades colegiadas do CERH-MG terá um representante titular e dois suplentes, que o substituirão em caso de falta ou de impedimento.

§10 – É vedada a participação no CERH-MG de associações de municípios e de associações de usuários de recursos hídricos como representantes de entidades da sociedade civil correlacionadas à temática de recursos hídricos.}

3. Pelo critério da isonomia ou tratamento equânime o decreto citado, mesmo se referindo ao CERH, serve como balizamento para a questão posta. Também, uma deliberação normativa não pode, em hipótese nenhuma, sobrepor um decreto, caracterizando uma ilegalidade, como se constata no presente caso. Sendo assim, apenas este item anula quaisquer tentativas de imposição de uma regra que, de antemão, é ilegal!
4. Nós, do FMCBH, entendemos que associação de prefeituras não se enquadra dentro da categoria de representação da sociedade civil, dado que isto, claramente, poderia provocar um desequilíbrio na paridade entre os segmentos que compõem os comitês. Sendo assim, nos posicionamos contra esta tratativa que, inclusive, em nenhum momento, foi pactuada com o Fórum.
5. Caso esta questão se mantenha, repetimos, implicará na quebra da paridade, porque os municípios estarão representados em dois segmentos: poder público municipal e também na sociedade civil. Isto posto, precedentemente, constata-se o que lhes dará uma vantagem de representação, quebrando o principal instrumento de gestão democrática dos recursos hídricos, que é a paridade dos seguimentos, como determina a Lei 9.433/97, que "*Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos*".
6. Com certeza o legislador busca, nos termos da lei retromencionada, a paridade o que proporciona, assim, um sistema de não dominação de um segmento sobre o outro, mas, que as suas decisões sejam aprovadas, ou não, por meio de convencimento ou amparo legal e das normas que regem os comitês de bacias hidrográficas e também dos recursos hídricos e não, simplesmente, por maioria de um determinado segmento.
7. Quebrar esta paridade de representação, e por consequência a equidade dos votos entre os segmentos, distorce totalmente os princípios fundamentais de uma gestão compartilhada.
8. A argumentação de que associações de municípios se enquadram em entidades públicas de direito privado, não se sustenta, em uma análise de sua origem, seus membros integrantes e a origem de seus recursos, por



meio de contribuição de cada município, são recursos públicos e não privados.

9. Acreditamos que esta questão em debate se trata de um grande equívoco de interpretação e de fácil solução, que pode evitar traumas e transtornos na relação do FMCBH com órgãos de Estado.
10. A Lei 13.199, de 29 de janeiro de 1999, que ***"Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos"***, em seu artigo 36 é assim definido: {Os comitês de bacia hidrográfica serão compostos por:

I – representantes do poder público, de forma paritária entre o Estado e os municípios que integram a bacia hidrográfica; e

II – representantes de usuários e de entidades da sociedade civil ligadas aos recursos hídricos, com sede ou representação na bacia hidrográfica, de forma paritária com o poder público.

11. Pelo exposto constata que, caso haja participação de uma associação de município em um comitê ela, obrigatoriamente, terá que ser inserida no inciso I do referido artigo, como acontece em diversos comitês mineiros.
12. Reforçamos nosso posicionamento de que ao criar-se uma associação pública de direito privado, não altera a finalidade publica da mesma, assim, corroborado por Marya Silva Di Pietri (Direito Administrativo, 14ª edição), ao afirmar que: ***"a posição da fundação governamental privada perante o poder público é a mesma das sociedades de economia mista e empresas públicas; todas elas são entidades públicas com personalidade jurídica de direito privado, pois todas elas são instrumentos de ação do estado para a consecução dos seus fins".***
13. A Nota Jurídica 163/2021, apresentada no trâmite desta matéria JUNTO CNR, deixa evidente os equívocos interpretativos às leis 13.199/99 e 9.433/97, anteriormente mencionadas, que admitem entidades “voltadas para recursos hídricos” e “associações de bacias hidrográficas” no seguimento da sociedade civil, pois, tais referências têm levado a





Prefeitura de Patrocínio

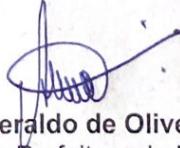
Minas Gerais



admissão de outros tipos de entidades, como consórcios e associações de prefeitos, a também ocuparem vagas da sociedade civil.

14. A própria Nota Jurídica retomencionada deixa claro que se trata de uma manifestação opinativa, portanto, cabe à CNR - Câmara Normativa e Recursal, do CERH - Conselho Estadual de Recursos Hídricos, a competência para discutir e decidir sobre assunto em tela.
15. Não é somente pelo fato da instituição ser de direito privado ou público que deve definir o segmento ao qual ela será inserida e sim o que a instituição representa, posto que os CBHs são instâncias representativas e que carecem de equilíbrio entre as forças que os compõem.
16. Para corroborar com o nosso posicionamento e também do FMCBH, o Senado Federal aprovou, no dia 15/12/2021, o Projeto de Lei 486, de 2017, que *"Dispõe sobre a associação de Municípios para a realização de objetivos de interesse comum de caráter político-representativo, técnico, científico, educacional, cultural e social"*. O projeto, atualmente, encontra-se na Câmara dos Deputados para os devidos procedimentos político-administrativos e, com certeza, no início da legislatura de 2022 do Congresso Nacional, esta matéria será colocada em discussão e votação na Câmara Federal.
17. O projeto também apresenta previsões sobre o que deve constar nos estatutos das associações. Estabelece, ainda, que as associações possam representar os municípios filiados perante instâncias privadas e públicas, judiciais ou extrajudiciais.

Certo de que esta Câmara evitará prejuízos às composições dos comitês de bacias hidrográficas, nos colocamos a inteira disposição para alinhamentos e mais entendimentos sobre a matéria.



Antônio Geraldo de Oliveira
Representante da Prefeitura de Patrocínio
Em 04 de janeiro de 2022.